

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Robson Lima Nunes

RESUMO: O presente trabalho teve por objetivo descrever as falhas encontradas nas referidas medidas protetivas asseguradas pela lei Maria da Penha. Para tanto fez-se necessário discorrer sobre a historicidade da Lei 11.340/06 (A lei Maria da Penha), bem como pontuando as medidas protetivas de urgência, evidenciando as discrepâncias e dificuldades na aplicação das garantias asseguradas às vítimas com o advento da referida lei. Baseando -se em estudos e artigos científicos buscou-se salientar as formas de concessão das medidas protetivas de urgência, tal como sua aplicabilidade. O trabalho foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica analisando se tais medidas estão sendo eficazes para coibir a incidência da violência doméstica e se de algum modo estão sendo fiscalizadas, para que se constate se estão de fato sendo cumpridas. Com isso, os resultados apresentados evidenciaram a ineficácia das medidas cautelares de proteção à mulher vítima de violência. Isso porque mesmo com a decretação de tais medidas elas se encontram desprotegidas.

Palavras-chave: Vítimas. Violência doméstica. Medidas protetivas de urgência

1 Introdução

A banalização da violência doméstica, tornou como crime de grande incidência no país, fez com que se tornasse invisível um delito que não atinge somente a pessoa da ofendida, mas também seu ceio familiar, principalmente, as crianças. De modo que deveria ser vista com outros olhos, por se tratar de crianças que poderão desenvolver condutas vivenciadas dentro de casa.

A lei 11.340/2006, segundo Dias (2008), chegou para resgatar a cidadania feminina, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Transformá-la em uma lei efetiva é um desafio, reduzir os severos índices que a violência doméstica atingiu, é o único caminho para assegurar a efetividade da chamada lei Maria da Penha.

O tema se faz relevante, porque acredita que as medidas legais não são capazes de produzir uma mudança efetiva das circunstâncias da violência que atinge as mulheres, isto porque além dos presídios estarem lotados, sem condições para receber novos infratores, somente isso não garante o fim da violência contra a mulher.

Assim sendo, esse trabalho tem como objetivo geral, descrever as falhas encontradas nas medidas protetivas da lei Maria da Penha.

Para isso, especificamente, objetiva-se conceituar a Lei 11.340/06 (A lei Maria da Penha), pautar as formas de violência sofridas na lei Maria da Penha, traçar as linhas de medidas protetivas de urgência e por fim, pontuar as falhas encontradas na medida protetiva da lei Maria da Penha.

A realização deste estudo será dividida em duas etapas. Na primeira, será realizada uma pesquisa bibliográfica, por meio de livros, revistas, periódicos, artigos e internet. E na segunda, será feito um levantamento para pontuar as falhas encontradas na medida protetiva da lei Maria da Penha

2 Contextualizando a Lei 11.340

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que por anos batalhou pelo fim da violência contra as mulheres, pelo fato de ela mesma ter sido vítima de agressões deste gênero. Uma história que descreve muita luta e sofrimento. Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica, foi mais uma dentre as várias mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Casada há vários anos com o senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, Maria da Penha sofria ameaças e agressões, mas pelo fato de seu então marido ser um homem de temperamento violento, sua agressividade impedia a vítima de tomar qualquer iniciativa que viesse à separação do casal. (CUNHA,2008)

No dia 29 de maio de 1983, enquanto dormia, Maria da Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, que desferiu um tiro de espingarda em suas costas, deixando-a paraplégica. Na ocasião, com o intuito de eximir-se da culpa, Marco Antônio alegou para a polícia que se tratava de um caso de roubo. Não satisfeito pela tentativa de homicídio frustrada, o agressor, no dia 29 de maio de 1983, passado pouco mais de uma semana que a vítima retornara do hospital para sua casa, onde se recuperava da agressão anterior, mais uma vez atentou contra a vida de sua esposa, nesta ocasião, tentando eletrocutá-la enquanto ela tomava banho.

Por fim, depois de tanto sofrimento, Maria da Penha saiu de casa e, em vez de reagir negativamente a tudo que houvera acontecido, esta denunciou o marido pelos crimes cometidos e iniciou uma longa jornada em busca da condenação de seu agressor. O réu foi levado a júri em 4 de maio de 1991, tendo sido condenado. Somente 19 anos após a prática do crime o réu foi finalmente

preso. Mesmo após sua condenação de 10 anos de prisão, o autor não cumpriu 1/3 em regime fechado, pois logo após o cumprimento de parte desta pena, foi posto em regime aberto, retornando para o Estado do Rio Grande do Norte.

Passados anos, já em 1998, Maria da Penha, descontente com a atuação da Justiça, denunciou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Devidamente acatadas as denúncias que foram apresentadas pela própria Maria da Penha, o Estado Brasileiro foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica e, ainda recebeu recomendações da CIDH para tomar algumas providências que diziam respeito ao caso de Maria da Penha especificamente, bem como para revisão das políticas públicas no que tange à violência contra a mulher no país.

Em 22 de setembro, de 2006 o projeto Lei nº 4.559/2004 dá origem a denominada Lei Maria da Penha, graças ao esforço próprio de uma mulher que lutou por quase vinte anos em busca de justiça. Esta lei veio como mecanismo de proteção e prevenção da violência contra a mulher.

Conforme relato da literatura, fica explícito que a mulher era, perante toda a sociedade, vista como um objeto de submissão, totalmente subjugada ao seu provedor.

Durante muito tempo, as militantes do movimento das mulheres lutaram para alcançarem sanções mais severas àqueles indivíduos que praticavam qualquer ato de violência contra a mulher. Uma verdadeira batalha foi travada ao longo dos anos para que a busca pela igualdade entre homem e mulher fosse atingida, no entanto, esta situação ainda não foi resolvida, mas a Lei 11.340/06 foi uma das conquistas desta luta, alcançando maiores benefícios, garantias e proteção.

A então lei 11.340/06 representa uma mudança radical nos aspectos cultural e jurídico criados no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seu Art. 1º a Lei 11.340/06 deixa expresso para que veio:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica

e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O objetivo da lei tem um norte principal, combater os atos de violência ocorridos no âmbito doméstico familiar ou intrafamiliar de modo que no contexto subjetivo, a preocupação da lei é a proteção da mulher contra atos de violência executados por qualquer indivíduo.

Estabelecendo também medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de emergência, denominadas medidas protetivas de urgência. Medidas estas que são direcionadas tanto ao agressor, quanto à vítima, pois à mulher é assegurada todos os direitos inerentes a pessoa humana.

Bianchini (2016) afirma que a lei Maria da Penha não trata somente da violência ligada ao gênero, que envolve uma determinação social dos papéis homem e mulher mas sim, de qualquer ação ou omissão baseada no gênero. Para Teles e Melo (citado por Bianchini, 2016) a violência de gênero se resume em uma relação de superioridade do homem frente a mulher, tornando-a submissa, fato esse que se consolida ao longo da história pela ideologia patriarcal. Os quais atraem relações violentas devido a titularização de serem superiores.

De acordo com Welter (2008) a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, tratada como objeto inclusive sexual. Apesar de considerada indispensável à manutenção da organização da casa e do bem-estar no âmbito familiar, muitas vezes não era considerada merecedora do devido respeito de sua posição social como trabalhadora e participante da renda familiar, sendo por vezes taxada através da seguinte frase: "ela não faz nada", se referindo à mulher que não tinha profissão.

É perceptível por todos que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor, mas também de toda a sociedade, pois ela mesma cultiva valores que incentiva a violência. A sociedade protege e de certo modo, incentiva a agressividade masculina.

Compartilhada desse mesmo entendimento Dias (2008) vem dizer que:

Os homens precisam ser super- heróis não lhes permitindo ser apenas humanos. Essa errônea consciência masculina de poder é que assegura o suposto direito de fazer uso de sua força e superioridade corporal sobre todos os membros da família. (p.16)

O homem é ensinado desde pequeno que não pode chorar, que possui muita força e em contrapartida, levado a acreditar que a mulher é sexo frágil,

possui menos aptidões para liderança e chefia do que o homem e que é a única responsável pelas tarefas domésticas, ou seja, que o lugar da mulher é "esquentando a barriga no fogão e esfriando na pia".

3. Tipos de violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha consta em sua redação a inclusão de definição sobre as formas de violência praticadas contra as mulheres.

Preocupou-se o legislador da Lei Maria da Penha em conceituar não só a violência doméstica e familiar, mas também as suas formas de ocorrência.

Assim dispõe o artigo 7^a da Lei:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração a limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria,

No mencionado artigo, o legislador esclarece as diversas formas de violência contra a mulher, deixando bem claro que não só a violência física causa danos à saúde da vítima, e preocupa-se também com a proteção do patrimônio e da moral da mesma.

A violência física é a que deixa maiores vestígios, ou seja, facilita a comprovação da ocorrência de abuso cometido contra a mulher, mas devido ao fato de que estes crimes ocorrem no âmbito familiar, difícil é a comprovação do

mesmo. Raramente são encontradas testemunhas hábeis para a comprovação da materialidade do delito. Além da violência física, a psicológica afeta duramente a vítima e sua família.

A violência psicológica, além de ser de difícil comprovação, causa enormes danos à saúde da vítima. Apesar de serem muitas vezes imperceptíveis, a violência psicológica com o passar do tempo ocasiona danos graves à saúde mental da vítima. Debilitada, a vítima se vê também a mercê da violência sexual.

A criação machista pode nos fazer acreditar que o papel da mulher é servir sexualmente o marido quando ele quiser, o que não é verdade. Esta forma de violência é cruel, porque é a apropriação do corpo da mulher, que muitas vezes se cala por vergonha ou medo das falhas nas redes de proteção dos direitos da mulher garantidos na Lei Maria da Penha. O patrimônio da vítima também é alvo das investidas do agressor.

A fim de coagir a mulher a permanecer no lar conjugal ou para dificultar o rompimento do matrimônio, o agressor retém a documentação pessoal da mulher, muitas vezes se apropria de seus recursos econômicos, procurando assim, manter um laço entre ambos. Com o advento da era digital, o agressor investe contra a moral da vítima através das redes sociais ferindo gravemente sua reputação em apenas alguns segundos.

A violência moral abrange casos de calúnia, difamação e injúria e podem ser comparados a uma bomba contra a dignidade da mulher, vez que com o fácil acesso à internet, violentar moralmente uma pessoa é extremamente rápido e fácil, bem como sua amplitude é incalculável. Impedir a ocorrência de um crime desta natureza é um desafio e acredito que possa ser combatido de forma eficaz através de duras sanções penais, pois com um "click", a dignidade de uma vida inteira pode ser despedaçada.

4 Medidas protetivas de urgência

Para a avaliação da eficácia ou não das medidas protetivas devemos conhecer como são estabelecidas, como funcionam e assim analisaremos o por que em muitos casos elas se tornaram ineficazes. As medidas protetivas de urgência são providências garantidas por lei.

Segundo a lei 11.340/06 em seu artigo XVIII:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

A lei prevê que a Autoridade judicial deve decidir o pedido através de requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida através da autoridade policial no prazo de 48 horas.

No seu artigo 22, da referida lei acima conta que:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

O afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima consiste na retirada do agressor do domicílio do casal e comunicação ao mesmo de que está proibido de retornar e de permanecer no local de convivência do casal. Na fixação de limite mínimo de distância, a autoridade judicial, após análise do caso, proíbe determinadas condutas para segurança da ofendida, seus familiares e testemunhas. Logo, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas visa dificultar o acesso ao agressor de armas fogo, pois este acesso coloca a vítima em sérios riscos.

Em continuidade, a proibição de entrar em contato com a vítima e seus familiares tem por finalidade reduzir seu acesso à vítima e seus familiares. A não aproximação do agressor gera sensação de segurança, criando assim um ambiente propício a reorganização e retorno à normalidade da vida familiar. Já a frequência de determinados lugares quebra a liberdade de ir e vir do

agressor em favor da vítima e seus familiares, vez que devido à saída do convívio conjugal, o agressor procurará frequentar lugares onde provavelmente a vítima será encontrada, perpetuando assim a violência.

A restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, além da mulher, os maiores prejudicados são os filhos que, mesmo que não sofram agressões físicas, psicologicamente ficam fragilizados e inseguros. Os filhos menores se tornam alvos dos agressores para atingirem a mulher, por isso devem ser retirados deste ambiente hostil e permanecerem em local seguro juntamente com a mãe.

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, independentemente da audiência das partes e de manifestações da autoridade Policial. Sendo em todas elas a ofendida notificada.

Por fim, a prestação de alimentos provisórios ou provisionais, que em muitos casos a mulher não possui renda devido ao fato de se dedicar exclusivamente aos filhos, ou mesmo por qualquer outro motivo que a impeça de trabalhar. Assim, necessita de alimentos provisionais ou provisórios até que se reestabeleça.

3 Falhas Encontradas na medida protetiva da lei Maria da Penha

As medidas protetivas fixadas pelo judiciário em favor da vítima na maioria das vezes tomam rumos diferentes do que realmente se esperava, isso porque as medidas protetivas por si só não são capazes de solucionar os problemas emergentes das vítimas.

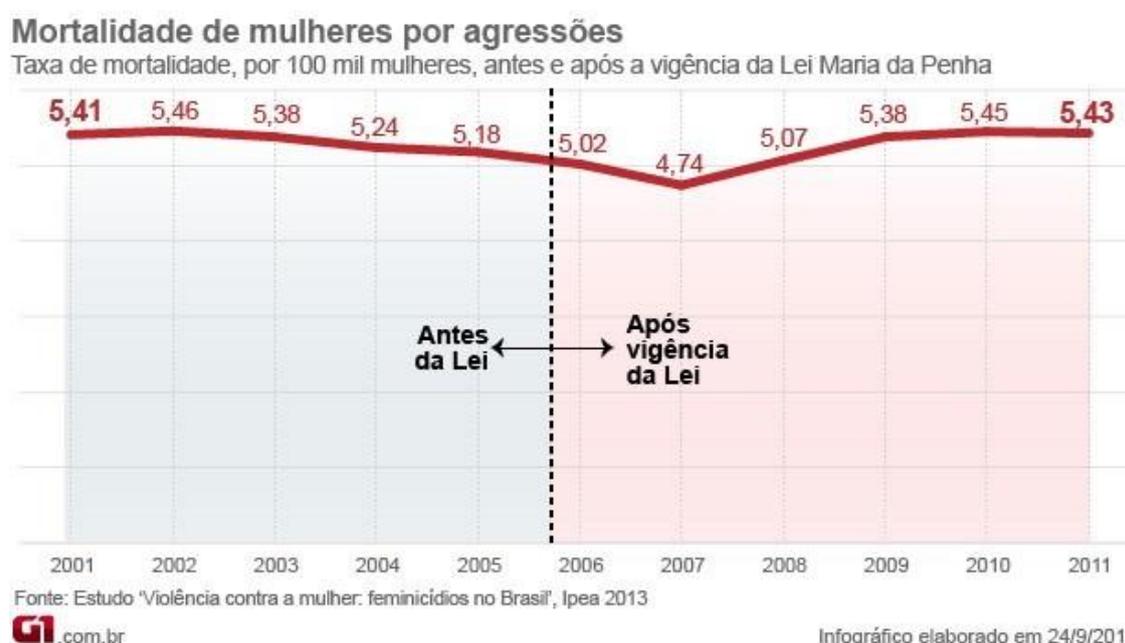
O fato delas serem aplicadas, por si só não as caracterizam como eficientes. A falta de fiscalização, de estrutura e de pessoal para atuar junto a efetivação de tais medidas gera uma sensação de medo e insegurança pelas vítimas.

Analisando fatos ocorridos em diversas regiões de nosso país, constatamos a ineficiência das medidas aplicadas à Lei Maria da Penha.

Em entrevista com o site O Globo, Maria da Penha, que deu nome à lei, afirmou que juiz tem que entender que quando a mulher chega à delegacia é

porque ela já está sofrendo violência há algum tempo, se ela procurou as autoridades é porque ela chegou ao seu limite. Afirma também que o juiz deve tomar as atitudes necessárias para se evitar que ela seja assassinada. Afirma ainda que a falha não se encontra na lei, mas na estrutura funcional dos órgãos competentes. O Ministro Gilmar Mendes afirmou ter dificuldades em se aplicar a lei, que muitas das vezes, suas decisões têm eficácia limitada. Que para tal, deve-se ampliar a lei que consequentemente englobaria uma série de aprendizados e subsídios multidisciplinares.

Gráfico 1: Mortalidade das mulheres antes e depois da vigência da Lei 11.340/06



Apesar do gráfico acima se apresentar com dados antigos, o que se mostra é que vem crescendo aceleradamente a violência contra a mulher.

Segundo o mesmo portal G1 publicou que:

Doze mulheres são assassinadas todos os dias, em média, no Brasil. É o que mostra um levantamento feito pelo G1 considerando os dados oficiais dos estados relativos a 2017. São 4.473 homicídios dolosos, sendo 946 feminicídios, ou seja, casos de mulheres mortas em crimes de ódio motivados pela condição de gênero.

Pesquisa realizada pela Data Folha, publicada na folha de São Paulo, em março de 2017, uma em cada três brasileiras com 16 anos ou mais sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses. Segundo esta pesquisa, 29% das

entrevistadas em todo país afirma ter sofrido violência física, verbal ou psicológica no ano anterior.

A pesquisa mostrou também que a cada hora no Brasil, 503 mulheres foram vítimas de violência e que 43% das agressões ocorreram em casa. Apesar da publicação da Lei Maria da Penha e do amplo debate a respeito deste tema, 52% das mulheres entrevistadas que reportaram agressões, não fizeram nada a respeito. Apenas 11% informaram ter recorrido à Delegacia da mulher enquanto 10% denunciaram o caso numa delegacia comum.

Segundo divulgação feita pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que vem trabalhando no levantamento de informações no âmbito da justiça sobre a aplicação da lei, nos últimos 10 anos, 100 varas especializadas de violência doméstica foram criadas, não sendo suficientes.

Com relação a casas de abrigo presente na lei, a maioria dos municípios não contam com esses serviços e quando o juiz verifica a necessidade de incluir uma vítima em programa de assistência, encontra dificuldade e muita burocracia. Por isso, magistrados alertam para a necessidade de políticas públicas efetivas de assistência.

O Estado precisa prover os órgãos estatais que estão diretamente ligados ao problema da violência doméstica, de recursos para que realmente a vítima após a denúncia, seja colocada a salvo de seu agressor, o que não ocorre.

Para que as medidas protetivas sejam eficazes é necessário o envolvimento de uma "teia", ou seja, vários órgãos do executivo, judiciário e da sociedade civil devem estar interligados, sintonizados, funcionando de forma harmônica, garantindo à mulher e seus filhos, condições de prosseguirem a vida de forma saudável.

Existem algumas Delegacias para atendimento às mulheres em situação de risco e vítima de violência, na qual a mulher é devidamente amparada no calor dos fatos, sendo tomadas as primeiras providências de comunicação dos fatos à justiça, bem como de solicitação das medidas protetivas de urgência que o caso necessitar, no entanto, a partir daí ela se vê jogada à própria sorte.

Não existe uma cadeia harmônica de órgãos com o objetivo de proteger esta família em situação de estresse e muitas vezes perigo. Após a comunicação da ocorrência na Delegacia da Mulher, a Autoridade policial não tem um local adequado para encaminhar esta mulher e seus filhos.

Esta, por outro lado, na maioria das vezes, não tem como arcar com as suas despesas diárias, obrigando-a a permanecer em sua residência, suscetível a posteriores investidas de seu agressor. Se por um lado aplica-se a lei de modo eficiente, por outro se vê as falhas em sua aplicabilidade decorrente da falta de estruturas governamentais.

Segundo Vernice (2006), é ingênuo achar que tais medidas no âmbito penal possam acabar com a violência doméstica, mas veio para dar uma resposta quanto às diversas causas ligadas à violência de gênero.

Portanto, para que a Lei Maria da Penha produza os resultados esperados, necessário que em todas as regiões sejam alocados recursos financeiros e implementadas ações com o apoio e a mobilização dos órgãos estatais e da sociedade civil para a efetiva aplicação da lei.

4 Conclusão

A violência doméstica e familiar é uma das mais inaceitáveis formas de violência, vez que nega às mulheres o exercício do direito à vida, liberdade e à convivência familiar. A violência doméstica sempre existiu e independente da modernidade e do movimento em prol dos direitos iguais, continua crescendo e desgastando o relacionamento conjugal.

Desta feita surgiu a lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha para atender exigências impostas por acordos internacionais e devido à luta de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que sofreu inúmeras agressões por seu companheiro que tentou matá-la por duas vezes, deixando-a paraplégica.

O objetivo dessa lei foi criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, tendo sido arguida sua inconstitucionalidade por alguns doutrinadores por ferir o princípio da igualdade contemplado pelo art 5º, I da Carta Magna. Porém, o entendimento é de que a mesma é constitucional. Visando inibir condutas violentas praticadas pelo agressor, a lei Maria da Penha elencou medidas de proteção à vítima, as chamadas Medidas Protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência que deveriam servir para proteger as vítimas não tem sido usadas como manda a lei 11.340/06 sendo a partir daí questionada a sua eficácia. É notório que as mulheres venceram o medo e

aumentaram o número de registros de ocorrências por violência doméstica, no entanto, as medidas de proteção não tem sido devidamente aplicadas.

Através dos métodos indutivo e dedutivo levantados com a leitura de artigos publicados em sites, através de revistas e jornais verificamos falhas em sua aplicabilidade pois, o poder público, juntamente com o judiciário e executivo não criaram mecanismos de proteção às vítimas, tais como casas de abrigo para que elas possam ser assistidas por profissionais capacitados. Constatamos também que não existe uma sintonia dos órgãos encarregados de dar suporte a essa vítima.

É necessário então que o poder público adote medidas de suporte às vítimas com ações voltadas ao combate à violência doméstica e ao fortalecimento do vínculo entre os casais. O aparelhamento das policias civil e militar com o fim de agilizar o atendimento policial nas ocorrências e consequentemente reduzir a sensação de impunidade.

A sensação de impunidade é um dos sintomas da ineficácia da lei, pois encoraja os agressores a perpetuarem suas condutas delitivas. A percepção do fortalecimento das políticas públicas para o enfrentamento desta violência inibe a reincidência e portanto, torna a lei mais eficaz.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Agostino, D Rosanne. **Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência, diz Ipea**. Consultado em 10 de maio de 2018, disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>

ANJOS, Fernando Vernice. **Direito Penal simbólico e lei de combate á violência doméstica e familiar contra a mulher**. Boletim IBCCRIM - Ano 14 - Nº 167 - outubro – 2006.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (lei 11.340/06)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006. **Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República**, 2006 disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Consultado em 10 de maio de 2018

MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Portal EXTRA disponível em < <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html> > Consultado em 10 de maio de 2018

Portal CNJ disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83252-justica-concedeu-mais-medidas-protetivas-a-mulheres-em-2015>> Consultado em 11 de junho de 2018

Portal UOL Disponível em,

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/03/1864564-uma-em-tres-brasileiras-diz-ter-sido-vitima-de-violencia-no-ultimo-ano.shtml> >

Consultado em 11 de junho de 2018

Portal ONUBR., disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>> Consultado em 10 de maio de 2018

TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

RT, **Vade Mecum**, 14.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.